

# Prefeitura Municipal de Mesquita Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

GOVERNO DA EMANCIPAÇÃO

LEI  $N^{\circ}$  027, DE 15 DE AGOSTO DE 2001.

#### **PUBLICADO**

Jornal: D.O.
Data: 15/08/01
Página: 02

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2002, e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I:

#### DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2° da Constituição Federal, no artigo 149 da Lei Orgânica do Município de origem, Nova Iguaçu e no art. 4° da Lei Complementar n° 101/2001 as Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Mesquita, relativo ao exercício Financeiro de 2002, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do
Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;

V - as disposições sobre a formação da Legislação Tributária;
 VI - as disposições finais.

Art. 2º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a consecução das prioridades e metas da Administração Municipal constante nos Anexos I, II e III, e deverá observar as seguintes estratégias:

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

I- transformar o cenário urbano, implementando as ações na área de pavimentação, saneamento, recuperação de praça e preservação do meio ambiente;



#### Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

#### **GOVERNO DA EMANCIPAÇÃO**

- II dinamizar a produtividade do sistema educacional, visando o atendimento infantil e a manutenção das vagas para toda a população alvo:
- III incentivar e apoiar manifestações artísticas e culturais;
- IV implementar o atendimento em saúde a toda população;
- V promover o fortalecimento dos órgãos da prefeitura, através do aprimoramento tecnológico, capacitação de seus servidores, visando, também, a melhoria no atendimento ao contribuinte e a população em geral;
- VI buscar a eficácia na prestação dos serviços de limpeza urbana, operação de trânsito e demais atividades de conservação do Município.
- Art. 3° Na Lei orçamentária anual a estimativa da Receita e a fixação da Despesa, buscarão alcançar os resultados demonstrados no quadro que compõem o Anexo IV desta lei, em conformidade com o que dispõe o § 1° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art.**  $4^{\circ}$  O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhada ao Poder Legislativo conforme estabelecido no art.22, e seus Incisos e parágrafos único, da lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e será composta de:

## <u>CAPÍTULO II</u> DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- I texto da Lei;
- II consolidação dos quadros orçamentários;
- III anexo do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social,
  discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.
- § 1° Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art.22, Inciso III, IV e parágrafo Único da Lei n° 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
- I resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categorias econômica e segundo a origem dos recursos;
- III fixação da despesa do Município por função e segundo a origem
  dos recursos;
- IV fixação da despesa do Município e por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- VI resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;



### Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

#### **GOVERNO DA EMANCIPAÇÃO**

- VII da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalhos e grupos de despesa;
- IX quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou rubrica e segundo a origem dos recursos.
- X resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XI denominativo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29, por órgão e valores, por programa de trabalho e grupo de despesas.
- §  $2^{\circ}$  A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa;
- II demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais, confrontando a sua totalização com as receitas correntes, atendendo ao estabelecido na Lei Complementar n° 101/2000;
- III memória de cálculo da despesa com pessoal e encargos sociais, dos servidores ativos para exercício de 2002;
- IV demonstrativo do número de vagas escolares existentes e dos respectivos aumentos previstos, discriminados por áreas de planejamento;
- V memória de cálculo da estimativa da receita;
- VI demonstrativo da participação do Tesouro no custeio dos encargos previdenciários do Município;
- VII quadro com o rol de projetos e atividades programadas, com as respectivas codificações funcionais programáticas e dotação a serem custeadas, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 5° Na Lei orçamentária anual, ficará evidenciada a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma , o seu menor nível de detalhamento:
- I o orçamento a que pertence;
- II o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte
  classificação:

#### a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais Outras Despesas Correntes

#### b) DESPESAS DE CAPITAL:

Inversões Financeiras Outras Despesas de Capital



### Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

**GOVERNO DA EMANCIPAÇÃO** 

- Art. 6° A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.
- Art. 7° A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002 conterá dispositivos para adequar à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:
- I realização de receitas não previstas;
- II disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual ás receitas previstas e as despesas fixadas.
- Art. 8° A abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, aprovação de Lei específica pela Câmara Municipal e será precedida e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, no termo da Lei n° 4.320/64.

## CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 9° A elaboração da proposta e a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2002, serão orientadas no sentido de se atingir um resultado nominal que não seja negativo, a ser demonstrado em quadro próprio anexo ao projeto encaminhado ao Poder Legislativo.
- Art. 10 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 11 Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos, serão observadas os seguintes princípios:
- I os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II não poderão ser programados novas projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.
- Art. 12 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de afinidades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência-social, saúde ou educação.



#### Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

#### GOVERNO DA EMANCIPAÇÃO

- § 1° Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar seu funcionamento regular nos últimos cinco (05) anos e a regularidade do mandato de sua diretoria através de documentos emitidos por órgãos públicos.
- §  $2^{\circ}$  As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-ser-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.
- \$ 3° A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em leis específicas.
- Art. 13 As receitas próprias das entidades mencionadas no art.11 serão programados para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais e outras despesas de manutenção.
- **Art. 14 -** O relatório bimestral resumido da execução orçamentária e da receita realizada deverá ser publicada até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre.

## <u>CAPÍTULO IV</u> DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 - As despesas com custeio de pessoal deverão
observar o estabelecido na Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único — Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa de Pessoal e Encargos Sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento do mês de julho de 2001, projetada para o exercício seguinte, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal e os eventuais reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 16 - Com a proposta orçamentária será encaminhado quadro contendo o quantitativo de servidores municipais, cargos comissionados, pessoal cooperativado e terceirizado utilizado pela Administração Municipal, com os vencimentos base de cargo e os benefícios diretos e indiretos.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos da Administração Direta, bem como a Câmara Municipal remeterão dados à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, com as respectivas propostas orçamentárias.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL



#### Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

**GOVERNO DA EMANCIPAÇÃO** 

- Art. 17 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos das receitas municipais, das transferências e fundos, que integram o orçamento.
- Art. 18 O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução das ações de saúde e assistência social.
- Art. 19 O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as dotações destinadas a atender às diretrizes elencadas nos Anexos I, II e III desta lei.

## <u>CAPÍTULO VI</u> DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- $\,$  Art. 20 As receitas serão estimadas e discriminadas da seguinte forma:
- I considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;
- II considerando os efeitos das alterações aprovadas pela legislação tributária até um (01) mês antes do envio à Câmara da proposta orçamentária para 2002, especificamente sobre:
- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atrasos;
- d) alterações nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos:
- e) extinção, redução e instituição de isenção de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinada à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxa;
- h) concessões de anistia e remissões tributárias.

## <u>CAPÍTULO VII</u> DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 21 Através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a informações e dados quantitativos e qualitativos a cerca dos valores constantes da proposta orçamentárias.
- Art. 22 Em consonância com o que dispõe o § 5° do art.
  166 da Constituição da República Federativa do Brasil poderá o
  Prefeito enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificações



#### Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

#### GOVERNO DA EMANCIPAÇÃO

nos projetos de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cujas alterações é proposta.

- Art. 23 Se o projeto de lei orçamentário não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor Básico correspondente a um doze avos (1/12) das dotações para as despesas correntes, despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.
- **§ 1º -** Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas.
- §  $2^{\circ}$  Não serão interrompido o processamento de despesa com obras em andamento.
- Art. 24 A concessão de vantagens e aumento de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estrutura de carreiras e admissão de pessoal, ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 25 A prestação de contas anual do Prefeito, incluirá relatório de execução, na forma e com detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual e também relatório dos créditos adicionais abertos, classificadas e totalizadas segundo a sua origem.
- Art. 26 Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos do Poder Legislativo Municipal, serão aprovadas e estabelecidas por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da lei orçamentária anual.
- Art. 27 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta)dias após a publicação da lei orçamentária de 2002, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultados primários, em conformidade com o art. 8°, da Lei Complementar n° 101/2000.
- Art. 28 Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as Metas de Resultado Nominal prevista no Anexo IV desta lei, a redução se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento dos projetos e atividades de cada Poder, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.
- § 1° Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para os empenho e movimentação financeira.
- \$ 2° O chefe de cada Poder deverá dar divulgação ao ajuste processado, discriminado por órgão.



#### Estado do Rio de Janeiro Gabinete do Prefeito

#### <u>CAPÍTULO VIII</u> DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Os limites previstos no Inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, vigorarão na proporção máxima de 7% (sete) por cento das receitas tributárias e transferências constitucionais, previstas no § 5° do art. 153 e nos artigos 158 e 159 do mesmo Diploma Legal, para as despesas da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único -** As receitas e as transferências de que trata o caput deste artigo serão as efetivamente realizadas no exercício de 2001, conforme estabelece o art. 29-A da Carta Magna.

Art. 30 - As ações programadas e metas, deverão constar do Plano Pluri Anual - PPA.

Art. 31° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita-RJ, 15 de agosto de 2001.

José Montes Paixão Prefeito